



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Aviso n.º 30/92:

Torna público ter, por nota de 3 de Fevereiro de 1992 e nos termos do artigo 19.º da Convenção Relativa à Interdição e às Medidas de Protecção Análogas, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado ter o Governo da República Federal da Alemanha depositado, em 21 de Janeiro de 1992, o seu instrumento de denúncia da mencionada Convenção ..... 1386

#### Aviso n.º 31/92:

Torna público ter, por nota de 31 de Janeiro de 1992 e nos termos do artigo 45.º da Convenção sobre os Aspectos Cívicos do Rapto Internacional de Crianças, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado ter o Equador, em 22 de Janeiro de 1992, depositado o seu instrumento de adesão à mencionada Convenção ..... 1386

### Região Autónoma da Madeira

#### Assembleia Legislativa Regional

#### Decreto Legislativo Regional n.º 5/92/M:

Adapta à Região Autónoma da Madeira o novo regime jurídico de regularização das dívidas à segurança social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 411/91, de 17 de Outubro ..... 1386

#### Decreto Legislativo Regional n.º 6/92/M:

Altera o limite legal dos encargos com o pessoal contratado ao serviço das autarquias locais da Região ..... 1387

#### Decreto Legislativo Regional n.º 7/92/M:

Adapta à Região Autónoma da Madeira o novo regime de cobrança de contribuições devidas às instituições de segurança social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/91, de 28 de Junho ..... 1388

### Região Autónoma dos Açores

#### Assembleia Legislativa Regional

#### Decreto Legislativo Regional n.º 7/92/A:

Requisita funcionários do Estado e trabalhadores por conta de outrem para participação em actividades associativas ..... 1389

#### Decreto Legislativo Regional n.º 8/92/A:

Revoga o artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/89/A, de 13 de Novembro [dispensa o visto prévio da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas dos contratos celebrados pelo Gabinete de Execução do Programa Agro-Pecuário (GEPAP)] ..... 1389

#### Decreto Legislativo Regional n.º 9/92/A:

Altera as normas que regulamentam os concursos para o pessoal docente dos ensinos pré-primário e primário ..... 1390

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviço Jurídico e de Tratados

### Aviso n.º 30/92

Por ordem superior se torna público que, por nota de 3 de Fevereiro de 1992 e nos termos do artigo 19.º da Convenção Relativa à Interdição e às Medidas de Protecção Análogas, concluída na Haia a 17 de Julho de 1905, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o Governo da República Federal da Alemanha depositado, em 21 de Janeiro de 1992 e nos termos do artigo 19.º, parágrafo 4.º, o seu instrumento de denúncia à mencionada Convenção.

Nos termos do artigo 19.º, a denúncia produzirá efeitos em relação à República Federal da Alemanha em 23 de Agosto de 1992.

Portugal é parte na mesma Convenção, a qual foi publicada no *Diário do Governo*, n.º 175, de 27 de Julho de 1912, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 24 de Junho de 1912.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 25 de Fevereiro de 1992. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *António Salgado Manso Preto Mendes Cruz*.

### Aviso n.º 31/92

Por ordem superior se torna público que, por nota de 31 de Janeiro de 1992 e nos termos do artigo 45.º da Convenção sobre os Aspectos Cívicos do Rapto Internacional de Crianças, concluída na Haia em 15 de Outubro de 1980, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o Equador, em 22 de Janeiro de 1992 e nos termos do artigo 38.º, parágrafo 2.º, depositado o seu instrumento de adesão à mencionada Convenção.

Nos termos do artigo 38.º, parágrafo 3.º, a Convenção entrará em vigor para o Equador em 1 de Abril de 1992.

A adesão não produz efeitos senão nas relações entre o Equador e os Estados contratantes que tenham declarado aceitar esta adesão.

Portugal é parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto do Governo n.º 33/83, de 11 de Agosto, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 29 de Setembro de 1983, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 31 de Maio de 1984. A Convenção vigora para Portugal desde 1 de Dezembro de 1983. A autoridade central em Portugal é a Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores, do Ministério da Justiça, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 165, de 20 de Julho de 1985.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 25 de Fevereiro de 1992. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *António Salgado Manso Preto Mendes Cruz*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

### Decreto Legislativo Regional n.º 5/92/M

**Adapta à Região Autónoma da Madeira o novo regime jurídico de regularização das dívidas à segurança social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 411/91, de 17 de Outubro.**

O Decreto-Lei n.º 411/91, de 17 de Outubro, instituiu o novo regime jurídico de regularização das dívidas à segurança social.

Considerando que aquele diploma legal não contemplou as especificidades regionais, máxime as da sua realidade económica, cuja estrutura é fundamentalmente suportada pelo sector dos serviços, pequena indústria e pequeno comércio e as decorrentes da regionalização dos serviços de segurança social, procede-se agora à sua aplicação e adaptação à Região Autónoma da Madeira.

Neste contexto, para além da adequação do diploma à estrutura orgânica dos serviços regionais de segurança social, introduz-se um alargamento do leque das situações excepcionais previstas no artigo 2.º do citado Decreto-Lei n.º 411/91, de 17 de Outubro, por forma a abranger as empresas, pessoas colectivas de utilidade pública e organismos públicos da administração regional autónoma que apresentem dificuldades de ordem económica e financeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, a Assembleia Legislativa Regional decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Aplicação

É aplicado à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 411/91, de 17 de Outubro, que estabelece o novo regime jurídico de regularização das dívidas à segurança social, com as especificidades a seguir indicadas.

#### Artigo 2.º

##### Situações excepcionais para a regularização da dívida

1 — A regularização da dívida ao Centro de Segurança Social da Madeira pode ser autorizada se tal se revelar indispensável para assegurar a viabilidade da empresa devedora e se esta se encontrar numa das seguintes situações:

- a) For declarada em situação económica difícil, nos termos do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto;
- b) For objecto de processo especial de recuperação de empresas e de protecção dos credores, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 177/86, de 2 de Julho, e 10/90, de 5 de Janeiro;
- c) Estiver inserida em sector ou subsector com relevância económica e social, declarado em reestruturação, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 251/86, de 25 de Agosto;
- d) Tiver sido objecto de ocupação, autogestão ou intervenção;

e) Apresente uma estrutura financeira desequilibrada, mas demonstre que, corrigidas as assimetrias dessa estrutura, pode atingir uma situação de viabilidade, desde que reúna as condições seguintes:

- 1.ª Desenvolva a sua actividade em sector ou subsector com relevância económica e social, atendendo, designadamente, ao volume de emprego e à contribuição para a economia e desenvolvimento regionais;
- 2.ª Tenha retomado e mantenha o pagamento das contribuições mensais há, pelo menos, três meses ou proceda ao seu pagamento acrescido de juros de mora, calculados à taxa estabelecida para as dívidas de impostos ao Estado e aplicada da mesma forma.

2 — A autorização a que se refere o número anterior é feita por despacho do membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a área da segurança social.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1 devem as empresas que pretendam regularizar a sua dívida apresentar um estudo económico-financeiro que demonstre a indispensabilidade das medidas pretendidas para a sua viabilidade.

4 — A primeira condição estabelecida na alínea e) do n.º 1 deve ser comprovada por parecer favorável do secretário regional da tutela.

5 — A instituição credora pode exigir, complementarmente, à empresa devedora a realização de estudos de viabilização por entidade que considerar idónea.

6 — Por resolução do Conselho do Governo Regional, poderão ser aprovadas medidas excepcionais de regularização de dívidas à segurança social, por parte de pessoas colectivas de utilidade pública e organismos públicos da administração regional e local, quando estejam em causa relevantes interesses regionais.

7 — A aprovação das medidas excepcionais referidas no número anterior será sempre precedida de parecer do secretário regional da tutela do respectivo sector.

### Artigo 3.º

#### Arrematação em hasta pública

1 — Os bens imóveis adquiridos pelo Centro de Segurança Social da Madeira por arrematação em hasta pública integram o respectivo património, devendo ser transferidos para a sua titularidade.

2 — O Centro de Segurança Social da Madeira, quando seja arrematante em hasta pública de bens imobiliários, não está sujeito à obrigação do depósito do preço nem à obrigação de pagar as despesas da praça.

### Artigo 4.º

#### Depósito de importâncias pagas

1 — As importâncias pagas pelos executados em processo de execução fiscal e devidas ao Centro de Segurança Social da Madeira, quando exequente, são mensalmente depositadas à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos.

2 — As importâncias do produto da venda judicial de bens que competem ao Centro de Segurança Social

da Madeira na qualidade de credor preferencial são mensalmente depositadas à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos.

### Artigo 5.º

#### Dação em cumprimento

A avaliação dos bens móveis ou imóveis objecto da dação em pagamento proposta ao Centro de Segurança Social da Madeira será efectuada na Região Autónoma da Madeira pela Secretaria Regional do Equipamento Social, departamento do Governo Regional a quem é atribuída tal competência.

### Artigo 6.º

#### Competências orgânicas

As referências feitas no Decreto-Lei n.º 411/91, de 17 de Outubro, ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social e ao membro do Governo que tiver a seu cargo a área da segurança social devem considerar-se reportadas na Região Autónoma da Madeira, respectivamente, ao Centro de Segurança Social da Madeira e ao membro do Governo Regional que venha a exercer a tutela na área da segurança social.

### Artigo 7.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na mesma data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/91, de 17 de Outubro.

Aprovado em sessão plenária de 11 de Fevereiro de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,  
*Jorge Nélito Praxedes Ferraz Mendonça.*

Assinado em 4 de Março de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consoado.*

## Decreto Legislativo Regional n.º 6/92/M

### Alteração do limite legal dos encargos com o pessoal contratado ao serviço das autarquias locais da Região

O Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, que revê o regime de organização e funcionamento dos serviços técnico-administrativos das autarquias locais, na redacção dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/85/M, de 28 de Junho, determina no seu artigo 10.º, n.º 1, que as despesas efectuadas com o pessoal do quadro não poderão exceder 60% das receitas correntes do ano económico anterior ao respectivo exercício.

Por seu turno, o n.º 2 do referido preceito impõe que as despesas com o pessoal pago pela rubrica «Pessoal em qualquer outra situação» não poderão ultrapassar 25% do limite dos encargos referidos no número anterior.

Na adaptação à Região daquele decreto-lei, o Decreto Legislativo Regional n.º 15/85/M manteve inalterados aqueles limites, acrescentando apenas no n.º 2 do seu artigo 6.º que, para efeitos do disposto no artigo 10.º do citado decreto-lei, não se consideram encargos com o pessoal as despesas com incentivos para fixação estabelecidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 45/84, de 3 de Fevereiro.

Sucede, porém, que nalgumas autarquias da Região as despesas com o pessoal pago pela rubrica «Pessoal em qualquer outra situação» estão em vias de ultrapassar 25% do limite dos encargos referidos no n.º 1 do artigo 10.º do referido decreto-lei.

Essa situação fica a dever-se a factores de natureza diversa, mas que, basicamente, se prendem com o facto de a população, a nível da Região, se distribuir por uma área geográfica muito diferenciada em termos orográficos, o que implica a necessidade de recorrer, de forma premente e acentuada, à contratação de pessoal operário, qualificado ou não, para a satisfação de necessidades básicas dos municípios nos domínios do saneamento básico, limpeza de arruamentos, recolha, tratamento e transporte de lixos, abertura e conservação de arruamentos, manutenção e expansão de zonas verdes e áreas ajardinadas, etc.

A violação do referido limite legal é susceptível de implicar a recusa de visto da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas em todos os contratos a ele sujeitos, com todas as consequências legais daí advenientes e, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, é considerada ilegalidade grave, constituindo fundamento para a dissolução do órgão ou órgãos responsáveis por tal facto.

Por seu turno, o integral cumprimento das normas citadas conduziria, em última instância, ao despedimento de algumas centenas de trabalhadores, situação considerada inadmissível não só pelas nefastas consequências sociais que acarretaria como também pelo facto de não ser possível prescindir da colaboração dos referidos trabalhadores, sob pena da impossibilidade de prestação eficaz dos serviços públicos supramencionados, bem como da continuação de importantes obras em curso co-financiadas por fundos comunitários.

Considerando, também, que não é possível resolver a situação dos trabalhadores contratados mediante a sua integração nos quadros das respectivas autarquias, dado que o limite dos respectivos encargos, na maioria dos casos, se encontra praticamente esgotado, urge adoptar mecanismos que permitam ultrapassar o impasse.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/85/M, de 28 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º — 1 — A competência atribuída ao Ministério da Administração Interna pelos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 116/84 é cometida ao Governo Regional.

2 — O limite a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, é fixado em 40%.

3 — Para efeitos do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, não se consideram encargos com pessoal as despesas com incentivos para fixação estabelecidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 45/84, de 3 de Fevereiro.

Art. 2.º O disposto no presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

Art. 3.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em sessão plenária de 11 de Fevereiro de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,  
*Jorge Nélío Praxedes Ferraz Mendonça.*

Assinado em 4 de Março de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.*

### Decreto Legislativo Regional n.º 7/92/M

**Adapta à Região Autónoma da Madeira o novo regime de cobrança de contribuições devidas às instituições de segurança social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/91, de 28 de Junho.**

O Decreto-Lei n.º 236/91, de 28 de Junho, veio regular o regime de cobrança das contribuições devidas às instituições de segurança social.

Considerando que aquele diploma legal não contemplou as especificidades da realidade regional, máxime as decorrentes da regionalização dos serviços de segurança social, há que o aplicar e adaptar à Região Autónoma da Madeira.

É o que visa o presente decreto legislativo regional. Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, a Assembleia Legislativa Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aplicação

É aplicado à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 236/91, de 28 de Junho, que regula o regime de cobrança das contribuições devidas às instituições de segurança social, com as especificidades a seguir indicadas.

Artigo 2.º

Lugar e meios de pagamento

1 — O pagamento dos valores devidos às instituições de segurança social é efectuado nas instituições de crédito que para o efeito celebrem acordo com o Centro de Segurança Social da Madeira e nas tesourarias das instituições de segurança social ou nas suas delegações, segundo critérios a fixar por resolução do Conselho do Governo Regional.

2 — O pagamento nas instituições de crédito pode ser feito por transferência bancária, em numerário, ou em cheque sacado sobre instituições de crédito a operar em território nacional.

3 — O pagamento nas tesourarias das instituições de segurança social, ou nas suas delegações, é realizado em numerário ou em cheque sacado sobre instituições de crédito a operar em território nacional.

4 — Nos pagamentos referidos nos números anteriores é obrigatória a apresentação pelo contribuinte da guia de pagamento de modelo aprovado por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

### Artigo 3.º

#### Cheque visado

É obrigatório o uso de cheque visado sempre que, utilizando um único cheque, se pretender efectuar o pagamento ao Centro de Segurança Social da Madeira de valores devidos por mais de um contribuinte.

### Artigo 4.º

#### Competências orgânicas

As referências feitas no Decreto-Lei n.º 236/91, de 28 de Junho, ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social e ao Ministro do Emprego e da Segurança Social devem considerar-se reportadas na Região Autónoma da Madeira, respectivamente, ao Centro de Segurança Social da Madeira e ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

### Artigo 5.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 11 de Fevereiro de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,  
*Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça.*

Assinado em 4 de Março de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consoado.*

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

#### Decreto Legislativo Regional n.º 7/92/A

##### Requisição de funcionários do Estado e trabalhadores por conta de outrem para participação em actividades associativas

Considerando que o desenvolvimento do associativismo juvenil está intimamente ligado à competência dos seus dirigentes;

Considerando que as funções dos dirigentes associativos e as actividades das respectivas associações têm um carácter amador;

Considerando que estes dirigentes desenvolvem simultaneamente as suas profissões e actividades associativas;

Considerando a necessidade da criação de legislação que permita contornar os impedimentos profissionais que dificultam a participação dos dirigentes associativos em acções de actualização e aperfeiçoamento:

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º Os trabalhadores, a qualquer título, vinculados ao Estado, às autarquias locais ou outras pessoas colectivas de direito público, sob proposta fundamentada das associações juvenis, podem ser requisitados pelo Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos pelos seguintes períodos:

- a) Não superiores a 15 dias por ano, seguidos ou interpolados, a fim de participarem como formandos ou monitores em acções de formação;
- b) Não superiores a 30 dias por ano, seguidos ou interpolados, a fim de participarem em actividades associativas de interesse público, considerando-se como tal os assim declarados pelos Secretários Regionais da Administração Interna e da Juventude e Recursos Humanos.

Art. 2.º — 1 — Os trabalhadores por conta de outrem do sector privado, público ou das empresas públicas podem, sob proposta fundamentada das associações juvenis, ser requisitados pelo Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos pelos períodos estabelecidos no artigo 1.º, constituindo o pagamento das suas remunerações encargo da Direcção Regional da Juventude.

2 — Da requisição não poderá resultar qualquer prejuízo para o trabalhador.

Art. 3.º O destacamento e a requisição dependem da anuência da entidade empregadora e do trabalhador, podendo cessar a todo o tempo, designadamente em resultado do incumprimento do trabalhador do regime a que esteja sujeita a participação nos cursos referidos ou em quaisquer actividades associativas.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 30 de Janeiro de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,  
*Alberto Romão Madruga da Costa.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 24 de Fevereiro de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto.*

#### Decreto Legislativo Regional n.º 8/92/A

##### Revoga o artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/89/A, de 13 de Novembro

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c)

do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo único. É revogado o artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/89/A, de 13 de Novembro.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 31 de Janeiro de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 26 de Fevereiro de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

### Decreto Legislativo Regional n.º 9/92/A

#### Alterações às normas que regulamentam os concursos para o pessoal docente dos ensinos pré-primário e primário

Considerando que a regulamentação dos concursos a que se refere o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/90/A, de 6 de Novembro, não foi, até à presente data, publicada;

Considerando que, em consequência, se mantém em vigor o Decreto-Lei n.º 35/88, de 4 de Fevereiro, adaptado à Região pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 17/88/A e 4/91/A, respectivamente, de 19 de Abril e 26 de Fevereiro;

Considerando que, não obstante as alterações introduzidas, a aplicação prática tem posto em evidência a necessidade de novas redacções:

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo 1.º Na aplicação à Região Autónoma dos Açores, os artigos 11.º, 17.º, 22.º, 34.º, 35.º, 36.º, 38.º, 43.º, 51.º, 54.º, 62.º, 65.º, 67.º, 73.º, 75.º, 81.º e 84.º do Decreto-Lei n.º 35/88, de 4 de Fevereiro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 350/89, de 13 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 11.º — 1 — .....

- a) .....  
b) .....  
c) .....

2 — .....

3 — Poderão ainda ser opositores ao concurso referido no n.º 1 do artigo 5.º os professores do 1.º ciclo do ensino básico que se encontrem na situação de supranumerários na sequência da aplicação do n.º 3 do artigo 69.º do Estatuto da Carreira Docente, desde que obedeçam a uma das seguintes condições:

- a) Apresentem declaração de opção pela colocação na escola, com o concomitante pedido de cessação da situação de mobilidade em que se encontram, se a ela adquirirem direito;

b) Apresentem declaração de opção pela manutenção da situação de mobilidade em que se encontram;

c) Apresentem declaração de que não aceitam nova situação de mobilidade para o ano escolar a que respeita o concurso, caso se encontrem no segundo ano da respectiva figura de mobilidade.

4 — Os professores que violarem a declaração das alíneas *a*) e *c*) não poderão concorrer ao concurso do quadro geral durante dois anos.

5 — Os professores mencionados na alínea *b*) do n.º 3 deste artigo que optarem pela permanência na situação de supranumerários e adquirirem direito a colocação em nova escola sê-lo-ão na situação de supranumerários, efectuando-se a recuperação automática da vaga.

Art. 17.º — 1 — .....

2 — .....

3 — Serão excluídos do concurso os candidatos que preencherem irregularmente o respectivo boletim de admissão, não podendo ser opositores nos dois concursos imediatamente seguintes, caso se prove intenção dolosa naquelas irregularidades.

4 — A penalização prevista no número anterior poderá não ser aplicada em virtude de motivos justificados fundamentados, reconhecidos como tais por despacho do director regional de Administração Escolar.

Art. 22.º — 1 — .....

a) .....

b) .....

2 — .....

3 — .....

4 — Aos professores do quadro geral será concedida, a seu pedido, a exoneração a partir da data do respectivo despacho ou da data em que o interessado referenciar, se cumulativamente fizer prova que se encontra quite com a Fazenda Nacional.

Art. 34.º Os professores do 1.º ciclo do ensino básico titulares de lugares que foram suspensos ou extintos poderão, sem precedência de concurso, requerer provimento em escolas situadas na área de jurisdição da direcção escolar a que pertenciam os lugares em que se encontravam providos.

Art. 35.º — 1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — A relação das vagas apuradas e a lista de colocações serão enviadas à Direcção Regional de Administração Escolar para homologação, procedendo-se depois à formalização do provimento, por transferência, dos respectivos professores

Art. 36.º — 1 — Aos professores do quadro geral que, por efeito de concurso, sejam considerados em excesso em determinada escola é aplicado o disposto neste diploma quanto aos titulares de lugares suspensos, contando-se os dois anos referidos no n.º 5 do artigo 33.º a partir da data da publicação da lista definitiva do respectivo concurso ao quadro geral

2 — Aos professores do quadro geral que, pela aplicação do disposto no artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/83/A, de 26 de Fevereiro, passaram à situação de supranumerários aplica-se o disposto neste diploma quanto aos titulares de lugares suspensos.

- Art. 38.º — 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....
- 8 — .....
- 9 — .....

10 — Não poderão ser opositores à preferência conjugal os candidatos que se encontrem abrangidos por uma das situações a seguir indicadas:

- a) Excedentários nos respectivos estabelecimentos de ensino ou titulares de lugares suspensos ou extintos;
- b) Ausentes de lugares de que são titulares, por efeitos de colocação em situação especial.

11 — Os docentes em conversão da componente lectiva nos termos do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/86/A, de 21 de Junho, poderão ser opositores ao concurso previsto no n.º 1, desde que o novo pedido tenha sido efectuado dentro do prazo e já esteja deferido, efectuando-se a recuperação automática da vaga por um docente em exercício efectivo de funções.

- Art. 43.º — 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....

- 2 — .....
- a) .....
- b) .....

3 — Aos professores do 1.º ciclo do ensino básico opositores ao concurso referido no n.º 1 do artigo 40.º é aplicado, com as adaptações necessárias, o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 17.º do presente diploma.

Art. 51.º Aos professores do 1.º ciclo do ensino básico providos nos quadros de vinculação são aplicadas, com as adaptações necessárias, as seguintes disposições deste diploma:

- a) .....
- b) N.ºs 1, 2 e 4 do artigo 22.º;
- c) .....
- d) .....

Art. 54.º — 1 — Serão exonerados e só poderão reingressar na docência na qualidade de novos candidatos, contratados em termos definidos por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, os professores do 1.º ciclo do ensino

básico pertencentes aos quadros de vinculação e que se encontrem abrangidos por uma das seguintes situações:

- a) Professores do 1.º ciclo do ensino básico que não derem cumprimento ao disposto no artigo anterior e não venham a obter direito ao provimento;
- b) Professores do 1.º ciclo do ensino básico que não derem cumprimento ao disposto no artigo 65.º;
- c) Professores do 1.º ciclo do ensino básico que não aceitarem a afectação à escola ou escolas que lhes couberem anualmente nos termos do presente diploma.

2 — O disposto no n.º 1 será aplicado aos professores vinculados do 1.º ciclo do ensino básico que solicitem a exoneração até 31 de Dezembro do respectivo ano escolar, salvo apresentação de motivos justificados e fundamentados, reconhecidos como tais por despacho do director regional de Administração Escolar.

- Art. 62.º — 1 — .....
- 2 — .....

3 — Não podem constar da lista referida no n.º 1 do presente artigo os professores do 1.º ciclo do ensino básico que se encontrem colocados em situação especial.

Art. 65.º — 1 — Os professores referidos no n.º 1 do artigo 62.º terão obrigatoriamente de indicar as suas preferências nos primeiros três dias úteis do mês de Setembro, através do preenchimento de um boletim, a editar pela Secretaria Regional da Educação e Cultura, onde indicarão:

- a) .....
- b) .....

- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....

Art. 67.º — 1 — O preenchimento de lugares vagos e disponíveis por um ano escolar que não possa ser efectuado por docentes dos quadros, bem como a satisfação de necessidades transitórias por período inferior a um ano escolar, por impedimento temporário dos respectivos titulares, serão assegurados por contrato administrativo de provimento, de acordo com os seguintes critérios de prioridade:

- a) Professores que se encontrem nas condições expressas das alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 43.º do presente diploma;
- b) Professores do 1.º ciclo do ensino básico em regime de acumulação.

2 — Os contratos referidos no número anterior são regulados por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, de acordo com os seguintes princípios:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....

3 — A denúncia ou a rescisão do contrato, celebrado pelo prazo superior a 90 dias, por iniciativa do contratado; determina a possibilidade do exercício de funções docentes em estabelecimento de educação ou de ensino público durante o ano escolar.

Art. 73.º Para efeitos do disposto no presente diploma, considera-se a data de provimento o 1.º dia do ano escolar.

Art. 75.º — 1 — Só poderão ser opositores ao concurso do ciclo preparatório TV os candidatos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 67.º do presente diploma e os professores do 1.º ciclo do ensino básico pertencentes aos quadros de vinculação, se se verificar a condição estabelecida no número seguinte.

2 — Os professores do 1.º ciclo do ensino básico pertencentes aos quadros de vinculação só poderão ser colocados no concurso referido no número anterior desde que se constate a existência de excesso de docentes, através da publicação do despacho a que se refere o n.º 2 do artigo 39.º

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica a recondução em lugares do ciclo preparatório TV de docentes do 1.º ciclo do ensino básico pertencentes aos quadros geral e de vinculação que nele estejam a exercer funções no ano escolar de 1991-1992.

Art. 81.º — 1 — Os vencimentos dos professores dos quadros geral e de vinculação referidos neste diploma são processados pelas direcções escolares a que pertencem.

2 — Sempre que ocorra transferência, os professores serão abonados dos respectivos vencimentos

pela direcção escolar para que foram transferidos a partir de 1 de Setembro.

Art. 84.º — 1 — .....

2 — .....

3 — Para efeitos de concurso, aos educadores de infância do quadro do Infantário e Jardim-de-Infância de Ponta Delgada, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 28/91/A, de 20 de Agosto, é aplicável o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º, conjugado com o artigo 85.º

4 — Tendo em conta o disposto no número anterior, os lugares do quadro de educador de infância previstos no Decreto Regulamentar Regional n.º 28/91/A, de 20 de Agosto, são equiparados ao quadro único, devendo ser acrescidos ao número que, por força do n.º 1 deste artigo, é publicado no aviso de abertura de concurso.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 30 de Janeiro de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 21 de Fevereiro de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$; preço por linha de anúncio, 178\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTES NÚMERO 96\$00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex